

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021.**  
**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir o bullying no esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

2º .....

*XI – da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial, inclusive com medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática de bullying. (NR)*

*§ 1º A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:*

*I - da transparência financeira e administrativa;*

*II - da moralidade na gestão desportiva;*

*III - da responsabilidade social de seus dirigentes;*

*IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e*

*V - da participação na organização desportiva do País.*

*§ 2º Entende-se por bullying, previsto no inciso XI deste artigo, a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima. (NR)*



*Art.*

25 .....

*§ 1º Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado.*

*§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que constituírem sistemas próprios de desporto deverão incluir em seus projetos esportivos medidas educativas, de conscientização, de prevenção e de combate ao bullying.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A prática é antiga e o prejuízo que causa, um crime. O chamado bullying tem sido muito discutido no País e combater o bullying nas escolas não se trata mais de problema limitado a esfera educacional e familiar. É hoje problema de Estado que tem o dever de implementar políticas públicas que garantam sua extinção, sua prevenção, e, acima de tudo, a formação de jovens conscientes e cidadãos.

Com este espírito, diversas foram as iniciativas de parlamentares desta Casa e do Senado Federal neste caminho. Propostas visando à alteração da Lei de Diretrizes e Base da Educação com vistas ao combate do bullying. No entanto, não podemos descartar um viés importante desta prática criminosa que é o bullying no meio esportivo. O esporte, consagrado meio de inclusão social não pode conviver com o preconceito, a discriminação ou qualquer outro tipo de atitude que ofenda a dignidade humana. O esporte com indutor da cidadania, principalmente entre crianças e jovens, notadamente os de baixa renda, é manancial a ser bem explorado por nossos educadores e, assim como na escola, também nas quadras e nos ginásios devemos combater, prevenir e educar para que o bullying não esteja presente.

Nosso País tem sido modelo de inclusão pelo esporte para atletas paraolímpicos, onde, nos últimos anos temos almejados grandes



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.

conquistas. Que esses atletas sejam exemplo não só de superação, mas também de aceitação para que o preconceito, seja de raça, gênero, condição social ou física não esteja mais presente no nosso meio esportivo.

Com base em todo o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares e contamos com o apoio de todos para a sua breve transformação em Lei.

Sala das Sessões em 04 de fevereiro de 2021

**Deputado ROBERTO DE LUCENA**  
**Podemos/SP**

